

06/10/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RECDO.(A/S)** : **TEREZA MARIA CARVALHO PINHEIRO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAELA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)**

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso e Min. Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**06/10/2011**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

MANIFESTAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL

RE 632.853

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO EXAME DAS QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME QUESITOS QUE ADMITEM MAIS DE UMA RESPOSTA COMO CORRETA NULIDADE EDITAL COM INDICAÇÃO DE LITERATURA RESPOSTAS QUE NÃO SE REGEM PELAS REGRAS EDITALÍCIAS IMPOSSIBILIDADE APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. I O concurso público, de provas e títulos, rege-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. II Destarte, não se mostram razoáveis os quesitos da prova objetiva que apresentam mais de uma resposta como correta. III Nesse sentir, tal situação malfere o princípio da moralidade pública. IV Igualmente, com aplicação do princípio da legalidade, não pode o concurso público deixar de dar observância estrita ao Edital. V Neste caso, muito embora o Edital do Certame indicasse literatura própria às matérias a serem submetidas aos certamistas, desconsiderou a doutrina indicada em prol de pesquisadores diversos, o que lhe era defeso. VI Apelações desprovidas. VII Remessa oficial desacolhida. VIII Sentença hostilizada inalterada. (fls. 67-68)

O Tribunal de origem assentou que não pode o aplicador da prova fugir as normas do Edital, o que neste caso se verificou. (fl. 63)

**RE 632.853 RG / CE**

Consignou, ainda, que não se está a intrometer-se no critério de correção das questões eleito pela Banca Examinadora, mas sim analisando a questão sob o aspecto da legalidade, da razoabilidade e da finalidade, dentre outros cânones do direito público. (fl. 56)

O recurso extraordinário apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na forma do art. 543-A, § 2º, CPC.

Nas razões recursais, aponta-se violação aos arts. 2º e 5º, caput, da Carta Magna, ao argumento de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo e rever os critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, in verbis:

Não pode haver incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário sob pena de extrapolar a sua competência constitucionalmente traçada, pois, caso o fizesse, estaria substituindo a banca examinadora pelos seus órgãos e conseqüentemente alterando a condição das candidatas recorridas. (fl. 129)

Observados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, submeto-o ao Plenário Virtual para que sejam aplicados os efeitos legais da repercussão geral.

A questão a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público.

Entendo configurada a relevância social e jurídica da matéria, uma vez que a presente demanda ultrapassa os interesses subjetivos da causa, e a solução a ser

**RE 632.853 RG / CE**

definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se discute idêntica controvérsia.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ**

**PRONUNCIAMENTO**

**CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO  
DE QUESTÕES – OUTORGA DE  
PONTOS – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 16 de setembro de 2011.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a Apelação Cível nº 2006.0009.5822-0/1, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença mediante a qual anulou oito itens constantes da prova objetiva de concurso público. Concluiu possuírem os mencionados quesitos duplicidade de respostas e estarem em discordância com o edital do certame, de modo a violar o princípio da moralidade e acarretar prejuízo às recorridas e aos demais candidatos. Apontou não se referir a demanda à mera correção das questões da prova objetiva, critério reservado ao mérito administrativo da banca examinadora, mas sim à análise das questões sob o prisma da legalidade, da razoabilidade e da finalidade. Assentou a aplicabilidade, na espécie, do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República, porquanto não se poderia excluir do exame do Judiciário a ocorrência de lesão ao direito das recorridas.

Os embargos de declaração interpostos foram

**RE 632.853 RG / CE**

desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Ceará argui transgressão aos artigos 2º e 5º, cabeça, do Diploma Maior. Sustenta a impossibilidade de intromissão no mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da repartição dos poderes. Aduz ter o Judiciário, na decisão recorrida, adentrado os critérios de correção e avaliação do concurso, substituindo a banca examinadora e ultrapassando os limites constitucionalmente previstos. Afirma que a atribuição dos pontos referentes à anulação das questões às recorridas em detrimento dos outros candidatos reprovados, que não acorreram ao Judiciário pleiteando a concessão de tal medida, fere os princípios da isonomia e da moralidade, pois coloca as recorridas em situação idêntica à de candidatos já anteriormente aprovados.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta estar em jogo questão que ultrapassa os limites subjetivos da causa. A relevância econômica e social do tema estaria caracterizada, porquanto a manutenção do ato impugnado resultaria no ajuizamento de inúmeras ações idênticas, haja vista o grande número de concursandos existente em todo o país.

As recorridas, em contrarrazões, apontam ausente a repercussão geral da matéria. Dizem do acerto da decisão proferida, por não vislumbrarem violação aos artigos 2º e 5º do Texto de 1988.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator deu provimento ao agravo, convertendo-o em extraordinário.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Gilmar Mendes:

**RE 632.853 RG / CE**

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO EXAME DAS QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME QUESITOS QUE ADMITEM MAIS DE UMA RESPOSTA COMO CORRETA NULIDADE EDITAL COM INDICAÇÃO DE LITERATURA RESPOSTAS QUE NÃO SE REGEM PELAS REGRAS EDITALÍCIAS IMPOSSIBILIDADE APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. I O concurso público, de provas e títulos, rege-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. II Destarte, não se mostram razoáveis os quesitos da prova objetiva que apresentam mais de uma resposta como correta. III Nesse sentir, tal situação malferre o princípio da moralidade pública. IV Igualmente, com aplicação do princípio da legalidade, não pode o concurso público deixar de dar observância estrita ao Edital. V Neste caso, muito embora o Edital do Certame indicasse literatura própria às matérias a serem submetidas aos certamistas, desconsiderou a doutrina indicada em prol de pesquisadores diversos, o que lhe era defeso. VI Apelações desprovidas. VII Remessa oficial desacolhida. VIII Sentença hostilizada inalterada. (fls. 67-68)

O Tribunal de origem assentou que não pode o aplicador da prova fugir as normas do Edital, o que neste caso se verificou. (fl. 63)

Consignou, ainda, que não se está a intrometer-se no critério de correção das questões eleito pela Banca Examinadora, mas sim analisando a questão sob o aspecto

**RE 632.853 RG / CE**

da legalidade, da razoabilidade e da finalidade, dentre outros cânones do direito público. (fl. 56)

O recurso extraordinário apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na forma do art. 543-A, § 2º, CPC.

Nas razões recursais, aponta-se violação aos arts. 2º e 5º, caput, da Carta Magna, ao argumento de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo e rever os critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, in verbis:

Não pode haver incursão no mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário sob pena de extrapolar a sua competência constitucionalmente traçada, pois, caso o fizesse, estaria substituindo a banca examinadora pelos seus órgãos e conseqüentemente alterando a condição das candidatas recorridas. (fl. 129)

Observados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, submeto-o ao Plenário Virtual para que sejam aplicados os efeitos legais da repercussão geral.

A questão a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público.

Entendo configurada a relevância social e jurídica da matéria, uma vez que a presente demanda ultrapassa os interesses subjetivos da causa, e a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se discute



**RE 632.853 RG / CE**

idêntica controvérsia.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

2. O tema envolve concurso público, cuja disciplina básica está na Constituição Federal, e é passível de repetir-se em inúmeros processos.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 3 de outubro de 2011, às 19h20.

Ministro MARCO AURÉLIO